



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 458, DE 2003
(nº 5.890/2005, naquela Casa)

Compatibiliza a redação do art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com as alterações introduzidas no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (dilata o prazo para a instauração do inventário).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei compatibiliza a redação do art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com as alterações introduzidas no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Art. 2º O art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.796. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins

de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão.

Altera o **caput** do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), dilatando o prazo para o requerimento do inventário e da partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 90 (noventa) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 6 (seis) meses subsequentes.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juiz competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

LEI N° 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 6/12/2007.